

QUESTÕES EMERGENTES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS SURDAS NA BAHIA

EMERGING ISSUES ABOUT ACCESS TO JUSTICE FOR DEAF PEOPLE IN BAHIA

Natália Ferreira Nepomuceno¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar o acesso à justiça das pessoas surdas na Bahia. O problema de pesquisa é a investigação do grau de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça garantido pelo judiciário a comunidade surda baiana. Na investigação da problemática proposta, ergue-se o objetivo geral de demonstrar que, embora possa existir acesso à Justiça (Judiciário) aos surdos, não existe o acesso à justiça que observe a equidade social. Os objetivos específicos para alcançar a meta geral estão alinhados com cada capítulo deste artigo e são os seguintes: no capítulo inicial, contextualizar as pessoas surdas como uma comunidade linguística própria e carente de atenção estatal; em seguida, expor as dificuldades da comunidade surda baiana para exercer o direito fundamental de acesso à justiça e, finalmente, comprovar a existência de barreiras linguísticas estruturalmente impostas à comunidade surda baiana no exercício desse direito. A metodologia empregada utiliza o método dedutivo para aproximar-se ao do tema e envolve análise legislativa, levantamento de dados, pesquisa documental e revisão de literaturas bem referenciadas, tanto nacionais quanto internacionais, como artigos científicos, livros online e físicos. O tema mostra grande relevância acadêmica e prática devido à importância de garantir acessibilidade dos surdos à justiça, com respeito a suas particularidades. A pesquisa conclui que há falta de efetividade nas normas para o acesso à justiça das pessoas surdas e uma carência de políticas públicas direcionadas a esse grupo.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Pessoa surda. Equidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the access to justice of deaf people in Bahia. The research problem is the investigation of the degree of effectiveness of the fundamental right of access to justice guaranteed by the judiciary to the deaf community of Bahia. In the investigation of the proposed problem, the general objective is to demonstrate that, although there may be access to justice (Judiciary) for the deaf, there is no access to justice that observes social equity. The specific objectives to achieve the overall goal are aligned with each chapter of this article and are as follows: in the initial chapter, to contextualize deaf people as a linguistic community of their own and in need of state attention; then, to expose the difficulties of the Bahian deaf community to exercise the fundamental right of access to justice and, finally, to prove the existence of language barriers structurally imposed on the Bahian deaf community in the exercise of this right. The methodology used uses the deductive method to approach the theme and involves legislative analysis, data collection, documentary research and review of well-referenced literature, both national and international, such as scientific articles, online and physical books. The theme shows great academic and practical relevance due to the importance of ensuring accessibility of the deaf to justice, with respect to their particularities. The research concludes that there is a lack of effectiveness in the norms for access to justice for deaf people and a lack of public policies aimed at this group.

Keywords: Access to justice. Deaf person. Equity.

1 Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIRB. Pós-graduada em Ciências Jurídicas Aplicadas aos Tribunais Estaduais e em Direito Civil e Processual Civil pelo Gran Centro Universitário. Pós-Graduada em Direito das Famílias e Sucessões pelo Gran Centro Universitário. Atualmente realiza estágio de pós-graduação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e advoga nos demais estados da federação. Possui domicílio na cidade de Alagoinhas-BA. E-mail para contato: natalia-fnepomuceno@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende traçar um panorama do acesso à justiça dos surdos na Bahia. Por várias razões, formular uma definição pura e completa desse direito bem como de pessoa surda é particularmente trabalhoso. As limitações impostas pela própria linguagem já são motivos de fervorosos debates dentro da ciência jurídica, conforme será trazido no decorrer da pesquisa.

A conceituação clássica de justiça foi uma construção greco-romana que, de acordo com Nader, retrata a ideia nuclear do valor do que é justo, a ponto de representar uma virtude humana². Para Cappelletti e Garth, acesso à justiça é “um aspecto fundamental do Estado social de direito, do que os alemães chamam Sozialer Rechtsstaat, também denominado Welfare State, típico das sociedades modernas”³. Classifica-se, pois, conforme aduzem os autores, como um fenômeno de grande importância histórica para efetivação da igualdade.

Dentro desta temática, o foco da abordagem será direcionado a tratar sobre a efetividade do acesso à justiça das pessoas surdas na Bahia. As dificuldades que os surdos enfrentam iniciam-se na comunicação do fato, ato, ação ou omissão que gera para eles uma pretensão jurídica e, em regra, não terminam, devido as adversidades enfrentadas no trajeto para socorrer-se do Estado-juiz.

Esse é um assunto de relevância e destaque devido à falta de equidade no tratamento das pessoas surdas em diversas áreas de suas vidas, desde o exercício dos direitos básicos, como os sociais e individuais, passando pela liberdade, segurança e bem-estar, até o acesso à justiça.

Ademais, existe também a falta de efetividade das leis que tratam do tema, em especial a lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 e o Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005.

Assim, é possível apresentar o seguinte problema de pesquisa: qual é o grau de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça garantido pelo Judiciário à comunidade surda baiana? À vista das evidências expostas, este artigo tem como objetivo geral demonstrar que, embora possa existir acesso à Justiça (Judiciário) para os surdos, não há um acesso à justiça que observe a equidade social. Dessa forma, as pessoas surdas poderão receber mais atenção por parte do poder público e da própria sociedade.

Os objetivos específicos serão trabalhados de acordo com os capítulos da pesquisa, pois coincidem com eles. Logo, no segundo capítulo, contextualiza-se as pessoas surdas enquanto uma comunidade linguística própria e carente de atenção do Estado. Deste modo, será possível compreender as suas particularidades para acessar à justiça. Depois, no terceiro capítulo, expõe-se as dificuldades da comunidade surda baiana em exercer o direito fundamental ao acesso à justiça. Assim, serão discutidos os obstáculos existentes na persecução do acesso à justiça pelos surdos, quais ações contribuem para a permanência dessas dificuldades e quais poderiam ser adaptadas ou melhoradas para evitar sua perpetuação.

O quarto capítulo é dedicado a comprovar a existência de barreiras linguísticas estruturalmente impostas à comunidade surda para o exercício do direito fundamental de acesso à justiça na

2 NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em 15 maio 2022.

Bahia. São pontuadas situações reais ocorridas no Judiciário brasileiro, que evidenciam a falta de preparo da Justiça em atender e apreciar as ameaças e lesões aos direitos das pessoas surdas. Para realizar o estudo, será utilizada como metodologia o método dedutivo de aproximação do tema e, na condução do trabalho, a análise legislativa, o levantamento de dados, a pesquisa documental e a revisão de literatura. A ideia é constatar uma realidade excludente escondida por trás da estrutura do Judiciário, que obscurece a tutela jurisdicional, ou seja, o acesso à justiça das pessoas surdas. A partir dessa compreensão, busca-se identificar uma lógica de superação como sugestão para o aprimoramento da efetivação do direito fundamental pertinente.

2. PESSOA SURDA ENQUANTO COMUNIDADE LINGÜÍSTICA PRÓPRIA

Inicialmente, interessa problematizar quem é o surdo face as diversas conceituações concebidas. Por se tratar de um interesse interdisciplinar, a definição de surdo pode ser formada a partir de perspectivas jurídicas, sociológicas, clínicas, históricas, entre diversas outras vertentes. É comum que sociólogos, juristas e historiadores não consigam estabelecer um consenso sobre o que argumentam acerca da mesma temática.

O humano tem necessidade de classificar, nomear, separar, enquadrar, distinguir este daquele, o normal do anormal e assim sucessivamente construindo as dicotomias sociais. Conforme disseram os autores Duarte e Hardoim “toda e qualquer separação tem como objetivo o destaque e a valorização de um apontamento. Não teria sentido para o homem as classificações se este não tivesse como objetivo central a valoração de um e o descredenciamento do outro⁴”.

Os autores acima citados propuseram um interessante conceito de surdo, aliás, o que eles fizeram foi sugerir um termo substituto para a expressão “sujeito surdo” algo que transcende os limites da condição física do surdo, considerando também a estrutura linguística desse grupo de pessoas. Aduzem Duarte e Hardoim:

Desejo, já em meus escritos, propor o uso do termo SUJEITO VISUAL e não sujeito surdo. Também caracterizar o sujeito pela sua língua e não pela condição física biológica. Quero aqui representar o sujeito que tem uma língua própria, uma estrutura linguística com valores próprios, com empréstimos linguísticos e regras gramaticais. Um sujeito marcado pela língua, ou seja, pela sua constituição mais íntima, a comunicação com os outros, e não pela dita deficiência auditiva – SURDO.⁵

Na literatura especializada de Perlin, encontra-se uma experiência emblemática sob a ótica da identidade surda⁶. Ela ilustra a indagação feita por um indivíduo surdo acerca de sua própria condição. Perlin assevera que, de um lado, tal questionamento é notável, mas, por outro, revela-se lamentável, pois evidencia que os surdos carecem de contato com a história de seus semelhantes e com a sua própria identidade. Ela ainda discorre sobre essa indagação:

4 DUARTE, Anderson Simão; HARDOIM, Edna Lopes. Signo ideológico: o surdo de Aristóteles ao visual da contemporaneidade. **Revista Diálogos**, 2015, 3.2: 48-63. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/revdia/article/view/3369>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

5 DUARTE, Anderson Simão; HARDOIM, Edna Lopes. Signo ideológico: o surdo de Aristóteles ao visual da contemporaneidade. **Revista Diálogos**, 2015, 3.2: 48-63. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/revdia/article/view/3369>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

6 PERLIN, Gladis Teresinha Taschetto. **O ser e o estar sendo surdos: alteridade, diferença e identidade**. 2003. 156f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

Talvez aqui devesse citar o conceito de diáspora que Paul Gilroy cita como um dos conceitos que nos permite compreender algumas das identidades que não tem “pátria” e que não podem simplesmente ser atribuídas a uma única fonte. São sensíveis e também que provocam outras identidades sensíveis.⁷

A identidade surda se constrói de representações possíveis que se moldam de acordo com a representatividade cultural percebida pelo sujeito. A criança surda constrói sua realidade social através da comunicação, ou seja, nas palavras de Dizeu e Caporali “por meio das interações ela passa a se perceber e se identificar com seus pares, estabelecendo, assim, as diferenças entre os indivíduos inseridos em seu meio”⁸. Aduzem ainda os autores:

Quando o sujeito surdo é levado a conviver apenas com uma comunidade ouvinte, sem contato com outros surdos, sua surdez tende a ser ocultada e depreciada. O estigma de deficiente agrava-se a cada dificuldade que essa pessoa irá encontrar para se igualar com o ouvinte. É importante que o surdo se mantenha integrado em sua comunidade, se relacione com seus pares, sem se isolar da comunidade majoritária. O objetivo dessa interação é a constituição da identidade surda, de se aceitar como uma pessoa normal, com potencialidades e limitações, apenas surda.⁹

Nesse sentido, para que o surdo reconheça sua identidade é fundamental que haja contato com sua comunidade, o que favorece a identificação com seus costumes, cultura, língua e, sobretudo, com a singularidade de sua condição. A partir do momento que ocorre a representação do indivíduo como surdo, essas pessoas passam a ter a oportunidade de refletir sobre um universo de discursos a respeito de si mesmas.

Qualquer lugar onde um grupo de surdos se reúne, troca experiências e usa a língua de sinais, é um ambiente construtor de identidade. O que atrai o surdo para a integração é a possibilidade de comunicação que lhes proporcionam participação confortável de convívio, ou seja, uma comunidade linguística. A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos – DUDL, assim trata de comunidade linguística:

Artigo 1º. Esta Declaração entende por comunidade linguística toda a sociedade humana que, radicada historicamente num determinado espaço territorial, reconhecido ou não, se identifica como povo e desenvolveu uma língua comum como meio de comunicação natural e de coesão cultural entre os seus membros. A denominação língua própria de um território refere-se ao idioma da comunidade historicamente estabelecida neste espaço.¹⁰

7 PERLIN, Gládis Teresinha Taschetto. **O ser e o estar sendo surdos: alteridade, diferença e identidade**. 2003. 156f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

8 DIZEU, Liliane Correia Toscano de Brito; CAPORALI, Sueli Aparecida. A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito. **Educação & Sociedade**, 2005, 26: 583-597. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LScdWL65Vmp8xsdkJ9rNyNk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21. ago. 2022.

9 DIZEU, Liliane Correia Toscano de Brito; CAPORALI, Sueli Aparecida. A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito. **Educação & Sociedade**, 2005, 26: 583-597. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LScdWL65Vmp8xsdkJ9rNyNk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30. mar. 2023.

10 UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Disponível em: <http://www.penclubportugues.org/comites/declaracao-universal-dos-direitos-linguisticos/#:~:text=%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Lingu%C3%ADsticos%20%201,apropriada%20ao%20seu%20desenvolvimento%20pessoal%20ou...%20More%20>. Acesso em: 15 ago. 2022.

A DUDL também considera que ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística é um direito individual inalienável e, portanto, indispensável para que o ser humano se reconheça como tal. Nas palavras de Farias, Cledes e Reis “uma comunidade linguística é capaz de, além de compartilhar de uma mesma língua de origem, compartilhar da mesma cultura, dos mesmos costumes e regras sociais”¹¹.

Então, o reconhecimento de alguns indivíduos como integrante de uma comunidade linguística surda, tem como objetivo colocá-los no centro da discussão sobre pessoas com diferenças linguísticas, transcendendo a ideia da deficiência, ou seja, da ausência da capacidade de ouvir.

Diante disso, ao se discutir o surdo enquanto uma comunidade linguística distinta, a intenção é apresentar a proposição de que os indivíduos surdos constituem uma sociedade que, assim como as demais, esteve imersa em territórios que se desenvolveram de maneira diversa. Contudo, apesar dessas variações, o grupo continua a se reconhecer como parte de um mesmo povo, interligado através da comunicação.

3. ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA SURDA

A busca pelo acesso à justiça tem instigado gerações e animado diversos grupos sociais ao longo dos séculos sem, contudo, deixar de ser atual. Não por acaso, o acesso à justiça foi sublimado ao patamar de direito humano, presente em instrumentos jurídicos de envergadura internacional.¹²

Nas palavras do doutrinador Dirley da Cunha Junior, “o direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para defesa de um direito”¹³.

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito¹⁴. Com isso proclamou-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que repudia e proíbe qualquer ato ou lei que limite ou condicione o acesso ao Judiciário.

Destarte, também se nota um desdobramento do acesso à justiça através do direito de ação, ou seja, pela declarada garantia de liberdade de acesso a ‘porta de entrada’ do Judiciário com respeito ao devido processo legal. Aproveitou-se a oportunidade para rejeitar a violação e ameaça a esse direito.

Outro aspecto que merece destaque é o eminente relevo conferido ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, sem qualquer dúvida, fundamenta o acesso à justiça, o qual é sustentado por todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa. “É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por

11 FARIAS, Meireane Lima Jardim; Cledes, Carina Gassen Martins; REIS, Dulcilene Saraiva. O DIREITO LINGUÍSTICO DA PESSOA SURDA NO DECURSO DO PROCESSO JUDICIAL: princípios constitucionais, cerceamento e suas implicações. **JusFARO**, 2021, 2.2. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/405>. Acesso em: 30 mar. 2023.

12 URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, 2018, 20.8: 305-319. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 08 set. 2022.

13 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

14 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 1988.

parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais”¹⁵.

Não obstante, a expressão ‘Justiça’ é, por sua própria natureza, semanticamente ampla e flexível o suficiente para se acomodar às diversas concepções jurídicas, sociológicas e políticas. Isso nos permite concluir que a busca pela justiça íntegra, de forma indissociável, a essência do ser humano, em maior ou menor grau.

Em que pese a amplitude de seu conceito e as variadas maneiras de sua percepção, muitas vezes o acesso à justiça é visto sob as lentes reducionistas do acesso ao Poder Judiciário. Quando na verdade trata-se de um dentre os inúmeros formatos que esse princípio fundamental pode tomar.

O conjunto de normas infraconstitucionais brasileiras dispõe de algumas legislações direcionadas a garantir certos direitos aos cidadãos surdos como forma de eficácia da isonomia. De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a criação da norma se fundamenta no dever de “assegurar e prover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a inclusão social e cidadania”¹⁶. Essa mesma lei, define alguns tipos de barreiras que podem interferir na acessibilidade, senão vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

[...]

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.¹⁷

A comunicação deve fluir de maneira clara e direta para que a compreensão seja plenamente acessível ao destinatário da mensagem. Entretanto, para as pessoas surdas, esse processo torna-se algo mais complexo. Não adianta o surdo ser claro, direto e preciso em sua comunicação se o destinatário sequer compreende a língua por ele utilizada. A título de analogia, é como um Russo falando em seu idioma nativo para um brasileiro que apenas entende o português

15 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

16 BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

17 BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

do Brasil. Embora o Russo possa se expressar com perfeição, o brasileiro não o compreenderá nessas condições, e o mesmo se aplica ao inverso.

De acordo com Da Hora e Oliveira, em mais da metade dos casos nos quais um surdo procura o serviço público no Brasil, a maior barreira enfrentada para a acessibilidade é a atitudinal¹⁸. O grande ‘Golias’ reside precisamente na reprodução de comportamentos discriminatórios por meio de ações, omissões e discursos que não apenas comprometem o fornecimento do serviço público, mas também afetam a autonomia do surdo.

O Poder Judiciário, como uma das funções do Estado brasileiro, tem como atividade principal a realização de julgamentos e o exercício da jurisdição, sendo responsável por garantir o cumprimento da lei e resolver conflitos em casos concretos. Contudo o Judiciário, em sua grande parte, não possui estrutura adequada para atender à necessidade de acessibilidade de todos os públicos, especialmente das pessoas surdas.

3.1. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS SURDAS

A lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que regulamenta a Língua Brasileira de Sinais, constitui um marco significativo na trajetória histórica das pessoas surdas no Brasil. Este diploma legal reveste-se de crucial importância na salvaguarda de determinados direitos fundamentais dos indivíduos surdos, destacando-se, notadamente, o direito linguístico. Vejamos alguns artigos da lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.¹⁹

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, a saber, em 25 de abril de 2002. Desde então, a Libras é reconhecida como meio legal de comunicação, em paridade com o português. Contudo, no que tange à efetividade desta disposição legal, não se observou um progresso substancial na sociedade brasileira. Dispõe ainda a lei:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

18 DA HORA, Mariana Marques; DE OLIVEIRA, Ana Nicolle Conceição. PESSOAS SURDAS, DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2018, 16.1. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22875>. Acesso em: 19 ago. 2022.

19 BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.²⁰

De acordo com Soares, atualmente é obrigatório que o Estado ofereça informações acessíveis às pessoas com deficiência auditiva em documentos e sítios eletrônico. O amparo jurídico está consubstanciado na lei 13.146 de 2015, especificamente no capítulo II, artigo 63 e subsequentes. Contudo, no que concerne ao atendimento presencial, inexistente uma determinação legislativa específica de plena eficácia, embora o tema tenha respaldo constitucional.²¹

Ao se examinar o acesso à justiça para pessoas surdas sob a perspectiva do atendimento presencial ou por intermédio de meios que não se restrinjam exclusivamente ao uso de máquinas, como é o caso das videoconferências realizadas através do balcão virtual implementado nos tribunais brasileiros, que se tornaram frequentes durante o período pandêmico, evidencia-se a importância crucial da oferta de atendimento em Libras nos setores públicos de maneira mais abrangente.

É necessário ressaltar, novamente, que a comunicação é um meio de fruição dos direitos fundamentais, cuja supressão pode comprometer gravemente diversos outros direitos, tais como o direito à saúde, à informação, à educação e ao acesso à justiça. Sobre o tema, aduz Soares:

Apesar de ser notável a relevância da LIBRAS como um mecanismo de integração e a prestação de um serviço público de qualidade, não se pode deixar de observar os inúmeros obstáculos que a implementação de tal estratégia de atendimento pode trazer, uma vez que a LIBRAS trata-se de um idioma e, como tal, requer profissionais habilitados capazes de atuar como intérpretes e tradutores nas mais variadas situações.²²

Depreende-se, então, que apenas a existência da lei não assegura eficácia capaz de mudar a realidade dos surdos ou de reduzir consideravelmente as barreiras que eles enfrentam no grande abismo entre surdos e ouvintes. Efetivamente, o poder público deve viabilizar meios de garantir a aplicação prática dos dispositivos legais por meio de fiscalização e implementação de políticas públicas direcionadas especificamente ao grupo das pessoas surdas.

O decreto nº 5.626 de 2005, foi criado para regulamentar a lei 10.436 de 2002. Sua primeira contribuição importante foi conceituar, juridicamente, a pessoa surda e o deficiente auditivo. Na definição trazida pelo decreto, torna-se ainda mais evidente a multidisciplinaridade da temática. Vejamos o que aduz o texto do artigo segundo deste decreto:

20 BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

21 SOARES, Alexandre Silva. Libras no serviço público brasileiro: ferramenta de acesso à cidadania. **Bachelor's Thesis.** Brasil, 2021. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3115/1/tcc_art_alexandresilvasoares.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

22 SOARES, Alexandre Silva. Libras no serviço público brasileiro: ferramenta de acesso à cidadania. **Bachelor's Thesis.** Brasil, 2021. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3115/1/tcc_art_alexandresilvasoares.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.²³

Outro aspecto relevante e intimamente relacionado ao acesso à justiça para surdos, abordado nesse decreto, é a regulamentação sobre a educação dos surdos no Brasil. Nas palavras de Souza: “evidencia-se a imprescindibilidade do uso e difusão da língua de sinais no ensino às pessoas surdas, destacando as instituições educação e o dever de inclusão da Libras na grade curricular dos cursos de formação de professores” (SOUZA, 2022, p. 22).

Durante a análise do dispositivo legal, outras temáticas foram abordadas, como a formação do intérprete de Libras, a garantia do direito à saúde das pessoas surdas e o papel do poder público e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos, no apoio ao uso e difusão da Libras. Sobre este último tema, convém destacar o artigo vinte e seis, vejamos:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras (BRASIL, 2005).

A previsão do parágrafo acima continua sendo uma utopia, mesmo após quase dezesseis anos de vigência do decreto. Infelizmente, no que diz respeito ao acesso à justiça das pessoas surdas, essa realidade não é uma exceção. No intuito de saber informações detalhadas sobre os índices de servidores, funcionários ou empregados públicos no judiciário brasileiro que estão devidamente capacitados para interpretar a Libras, recorreu-se à ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a Comissão de Acessibilidade e Inclusão do CNJ, não há dados específicos acerca da capacitação em Libras no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, foi ressaltado que a resolução 401 estabeleceu indicadores para a comunicação em Libras, que serão incluídos na Balança de Sustentabilidade do Poder Judiciário anualmente pelo CNJ, coordenado pelo Departamento de Pesquisa Judiciária. Assim, o questionamento foi encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas do CNJ que respondeu:

Em resposta ao questionamento formulado, a Secretaria de Gestão de Pessoas informa que este Conselho editou Resolução nº 401, de 16/06/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. De acordo com os artigos 8º e 9º, em contratos que envolvam atendimento ao público,

23 BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras e cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de servidores(as) com capacitação básica em Libras, nos termos do Decreto no 9.656/2018. Contudo, quanto a quantidade de servidores capacitados em libras, informamos que esta SGP é unidade de gestão de pessoas interna do Conselho Nacional de Justiça e, assim, não dispõe da informação requerida quanto ao Poder Judiciário. Quanto aos servidores do CNJ informamos que, a despeito das ofertas de capacitação, não há servidores capacitados em libras (CNJ, 2022).²⁴

Por fim, as narrativas abordadas até o momento evidenciam que há muito a ser modificado e desenvolvido para aproximar o exercício do acesso à justiça dos surdos da plenitude desejada.

Além disso, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça, órgão do poder judiciário, com competência descrita no § 4º do Art. 103-B da CRFB/88, é uma instituição pública voltada para o aperfeiçoamento do trabalho do Judiciário brasileiro. Embora sua visão de futuro seja garantir a eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça, o avanço nesse aspecto ainda tem sido lento.

4. BARREIRAS COMUNICACIONAIS: A PRINCIPAL DIFICULDADE DA PESSOA SURDA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Quando o assunto é acessibilidade, geralmente as primeiras ideias que vêm à mente são as adaptações físicas dos locais, como rampas de acesso, portas mais largas, pisos táteis e outras estruturas similares. Porém, quando se trata de promover a acessibilidade linguística para a comunidade surda, essas questões costumam ser colocadas em segundo plano. É comum encontrar em locais de atendimento ao público assentos e filas preferenciais para gestantes, idoso, deficientes físicos e visuais, mas o surdo é relegado. Não é habitual encontrar, em órgãos públicos, indicações de suporte específico para atender a essa população.

Diante dessa realidade, é essencial abordar a principal dificuldade que a pessoa surda enfrenta para exercer seu direito de acesso à justiça: a barreira comunicacional. Esse tema é crucial para garantir a inclusão social eficaz das pessoas surdas na sociedade, além de reconhecer seus direitos humanos fundamentais ao acesso à justiça, liberdade, autonomia e dignidade, reafirmando-os como sujeitos de direitos e obrigações na ordem jurídica.

4.1. O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS BARREIRAS COMUNICACIONAIS

Legalmente, o termo ‘barreira comunicacional’ foi utilizado pela primeira vez na lei 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida. Vejamos como dispõe o texto legal:

²⁴ Resposta fornecida pelo CNJ ao pedido de informação nº 354326, registrado na ouvidoria do próprio Conselho em 30 de setembro de 2022.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.²⁵

Importante ressaltar que a redação da alínea “d” foi trazida pela lei 13.146 de 2015. Antes disso, a definição de barreiras na comunicação era a seguinte: “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; ²⁶”.

A alteração é sutil, entretanto, bastante relevante. A princípio, no que diz respeito ao alcance da norma, sua abrangência era notoriamente menor por não incluir no texto normativo os termos ‘atitude ou comportamento’ e ‘tecnologia da informação’.

Isso não significa que a lei era omissa em certos pontos; é necessário considerar que os fatos, as tecnologias e contexto histórico da elaboração da norma em seu texto original eram considerado suficiente para alcançar seu objetivo. Mas, não se pode negar que a evolução da sociedade, em amplo aspecto, gerou a necessidade da ampliação normativa, tornando-a mais abrangente e adequada.

De toda forma, a intenção da lei é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Para isso, é necessário identificar as barreiras e ultrapassá-las.

O preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência é onde está a primeira menção ao termo ‘barreira’. Inicialmente, menciona-se barreiras atitudinais e ambientais como impedimentos à participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Nenhuma parte da Convenção utiliza o termo ‘barreira comunicacional’ expressamente, mas ela é abordada indiretamente em diversas partes do documento legal. É justamente essa interpretação mais axiológica e menos voltada a subsunção que pretende-se expor de forma crítica. Observemos o trecho do artigo 1º: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”²⁷.

25 BRASIL. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

26 BRASIL. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

27 ONU. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo.** Assembleia Geral das Nações Unidas, [2006]. Disponível em: [Convenção \(unhcr.org.br\)](https://www.unhcr.org/br). Acesso em: 15 maio 2022.

Quando se menciona, de maneira genérica, ‘diversas barreiras’, inclui-se a barreira comunicacional. Basta fazer a leitura conjunta do trecho acima destacado com uma parte do artigo 2º, que trata das definições e propósitos da Convenção, senão vejamos:

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada.²⁸

Logo, se a Convenção busca adotar medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, e diversos outros direitos especialmente das pessoas com deficiência, então superar as barreiras comunicacionais faz parte dos obstáculos a serem enfrentados, ainda que não esteja expressamente previsto como objetivo da Convenção. Posteriormente no artigo 9º, ainda pode-se observar o seguinte texto:

[...] Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

(...)

b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.²⁹

Portanto, a eliminação das barreiras de acessibilidade aplicadas à comunicação é, na verdade, a superação das barreiras comunicacionais. Essas barreiras, de acordo com Garcia, são obstáculos que se interpõem entre a pessoa com deficiência e as demais, impedindo a plena comunicação, seja pela dificuldade na transmissão de informações ou pela utilização de uma língua ainda minoritária, como a Libras³⁰.

4.2. O PRIMEIRO JURI DO BRASIL COM TRADUÇÃO EM LIBRAS ACONTECEU DEPOIS DE UMA DÉCADA DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.436 DE 2002

De acordo com informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), a Comarca de Itabuna protagonizou o primeiro Júri em território brasileiro que contou com a tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras).³¹ Tal empreendimento foi

28 ONU. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo**. Assembleia Geral das Nações Unidas, [2006]. Disponível em: [Convenção \(unhcr.org.br\)](https://www.unhcr.org/refugees/50756656.html). Acesso em: 15 maio 2022.

29 ONU. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo**. Assembleia Geral das Nações Unidas, [2006]. Disponível em: [Convenção \(unhcr.org.br\)](https://www.unhcr.org/refugees/50756656.html). Acesso em: 15 maio 2022.

30 POTTMEIER, Sandra, et al. Servidores com deficiência na universidade: barreiras para a inclusão. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, 2019, 14.4: 2377-2397. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6198/619864610018/html/>. Acesso em: 14 out. 2022.

31 Matéria Libras TJBA. Produção de Moisés Biseti. Bahia: TJBA, 2018, online. Disponível em: https://youtu.be/PU7qbgREBf8?si=_Jon86xo9K-nKKzh. Acesso em: 06 ago. 2024.

promovido pela juíza de direito Márcia Cristie Leite Vieira e reuniu quarenta indivíduos surdos na plateia.

Moabe Souza dos Santos, presidente da Associação dos Surdos de Itabuna no ano de 2017, declarou à equipe do TJBA que ficou profundamente satisfeito com a iniciativa da magistrada, sobretudo pela possibilidade de disseminar essa realidade pelo Brasil afora.

Os intérpretes também compartilharam suas impressões, descrevendo a experiência como marcante. Neuma Souza Santos, uma das intérpretes, asseverou que a realização deste júri proporcionou uma nova perspectiva sobre a comunidade surda. Segundo ela, a surdez representa uma deficiência invisível, vez que as pessoas frequentemente não percebem os surdos, a menos que estejam interagindo por meio da linguagem de sinais, e mesmo assim, muitas vezes são ignorados.

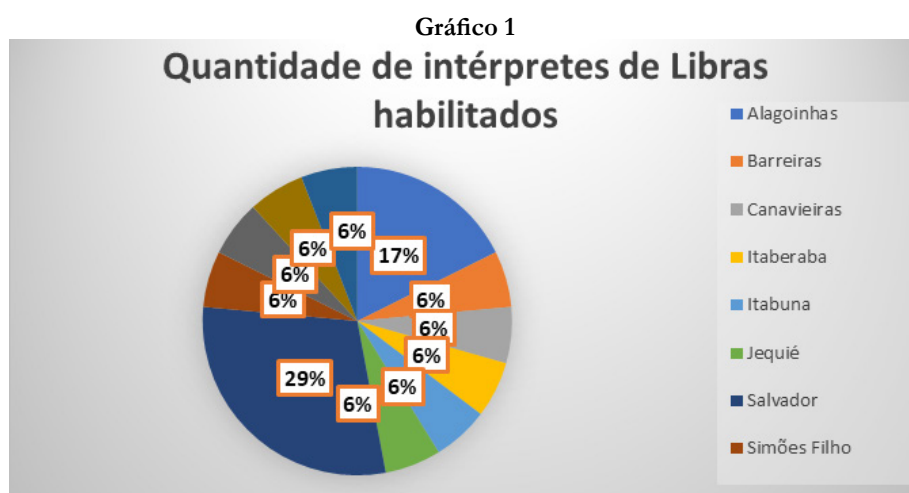
Wolney Almeida, outro intérprete, afirmou que, além das questões legislativas que asseguram os direitos dos surdos, há o cidadão, o indivíduo com surdez e suas peculiaridades comunicativas. Ele acredita que a Libras é imprescindível nesse processo e que é necessário que seu conhecimento transborde os limites do papel, sendo efetivamente praticada.

Raithiman Átila, um estudante universitário, surdo, presente na ação, relatou encontrar barreiras em todas as esferas da vida, obstáculos que muitas vezes a lei não prevê. Ele expôs as dificuldades em comunicar-se com sua família, expressar-se entre alguns amigos, conseguir emprego, evidenciando que sua jornada é marcada por complexidades adicionais.

Esses testemunhos evidenciam o que pode ser considerado apenas a superfície do grande ‘iceberg’ da experiência dos surdos, uma amostra das barreiras enfrentadas, das quais a mais imponente é a comunicacional.

4.3. LEVANTAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS NA JUSTIÇA ESTADUAL BAIANA

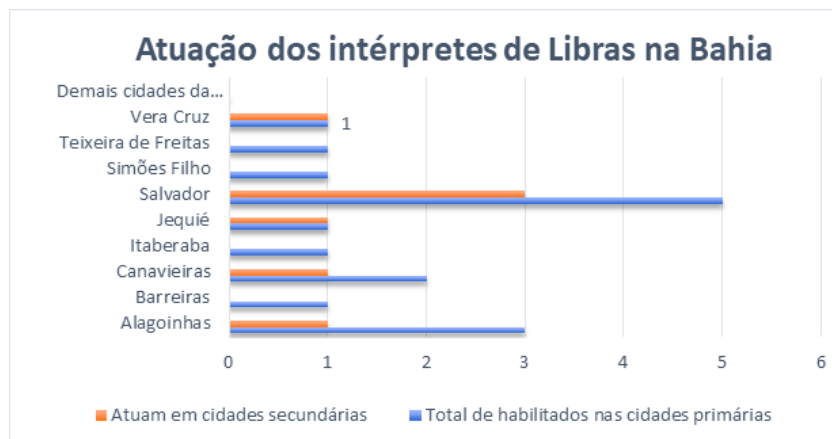
A Bahia possui 417 municípios. Para atender às demandas judiciais dos cidadãos do Estado, de acordo com a Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, até novembro de 2022, havia 203 Comarcas ativas. Com intuito de tentar entender qual a realidade da acessibilidade para surdos na justiça comum baiana, foram coletados dados a partir das informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA. Vejamos o gráfico abaixo:



Fonte: Elaboração própria a partir de dados disponibilizados pelo TJBA em 2022.

Existem somente 16 intérpretes de Libras habilitados como peritos para atuar nas demandas judiciais que tramitam na justiça estadual em todo estado da Bahia. Este número revela-se substancialmente aquém do esperado quando comparado ao percentual estipulado pelo decreto nº 5.626 de 2005 e pela resolução 401 do CNJ. Em certa medida, tais cifras ilustram a magnitude das dificuldades enfrentadas pelos surdos ao buscar à justiça.

Gráfico 2



Fonte: Elaboração própria a partir de dados disponibilizados pelo TJBA em 2022.

No gráfico acima, é possível observar que alguns intérpretes estão cadastrados como peritos em uma cidade primária e outras cidades secundárias. As cidades primárias referem-se àquelas onde os intérpretes priorizam sua atuação, enquanto as cidades secundárias são os locais adicionais de atuação. Todas no âmbito da justiça estadual baiana.

Com isso, constata-se, por exemplo, que um dos peritos que atua em Alagoinhas como primária também desempenha suas atividades nas cidades de Aramari, Feira de Santana, Rio Real e Boa União como cidades secundárias. O mesmo se aplica ao intérprete que atua em Canavieiras, com cidade secundária de atuação em Una, Cabrália e Porto Seguro.

Ao analisar a realidade da capital do estado, Salvador, observa-se um leque ainda mais amplo de cidades secundárias. Quem atua em Salvador como cidade primária também atua em Lauro de Freitas, Feira de Santana, Camaçari, Cachoeira, Alagoinhas, Valença, Itaberaba, Cruz das Almas, Capim Grosso, Conceição do Coité, Candeias, Santo Amaro, Cipó, Santo Antônio de Jesus, Conde, Simões Filho, Dias D'Ávila, Arembepe, Madre de Deus, Mar Grande, Mata de São João e São Francisco do Conde.

Por fim, o intérprete que atua na cidade de Vera Cruz, desenvolve suas atividades secundárias em Salvador e Santo Antônio de Jesus. Assim, abrangendo todas as cidades, sejam primárias ou secundárias, as únicas que possuem intérprete habilitado para atuar, de acordo com informações extraídas do próprio TJBA, são as indicadas no gráfico a seguir.

Gráfico 3



Fonte: Elaboração própria a partir de dados disponibilizados pelo TJBA em 2022.

Dessa forma, foi apresentada a situação atual da justiça estadual baiana no que se refere ao acesso dos surdos à justiça e destacado um dos principais desafios: implementar ações concretas para a profissionalização dos intérpretes de Libras-Português.

Por essa razão, espera-se que o poder público reconheça as pessoas surdas como um grupo de cidadãos em busca de seus direitos e adote uma postura ativa para garantir a maior qualidade nos serviços de tradução e de interpretação de Libras. Assim será proporcionado um acesso à justiça social no Poder Judiciário para as pessoas surdas, que de acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010, somavam cerca de 9,7 milhões de brasileiros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este artigo, verificou-se uma considerável dificuldade no acesso à justiça dos surdos à justiça na Bahia. Apesar da existência de legislação no ordenamento jurídico brasileiro destinada à proteção dos direitos dos surdos em diversos setores, os obstáculos permanecem substanciais.

Diante disso, a pesquisa partiu do problema da falta de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça assegurado pelo judiciário à comunidade surda. Durante o desenvolvimento do artigo, verificou-se um elevado grau de ineficácia da legislação que trata da acessibilidade dos surdos no acesso à justiça.

Com isso, foi possível resolver ao problema de pesquisa da seguinte forma: a lei existe, mas sua eficácia é questionável. Não há fiscalização adequada de seu cumprimento, e o próprio CNJ não exerce controle ou garante a implementação da determinação legal central que estipula o dever dos órgãos público de contar com, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

Nessa conjuntura de pesquisa, o objetivo geral foi demonstrar que, embora possa haver acesso à Justiça (Judiciário) aos surdos, não há acesso à justiça que assegure a equidade social. Constatou-se que este objetivo foi parcialmente atingido, uma vez que foram abordados casos que evidenciam a falta de acesso à justiça para os surdos tanto na justiça estadual baiana quan-

to nos aspectos de equidade social. Foi demonstrado que, quando a pessoa surda é mantida em uma comunidade majoritariamente ouvinte, sem contato com outros surdos, sua surdez tende a ser invisibilizada, aumentando o estigma da deficiência. O mesmo fenômeno ocorre no Poder Judiciário devido à escassez de intérpretes.

O objetivo específico inicial do trabalho foi contextualizar as pessoas surdas como uma comunidade linguística distinta e carente de atenção do Estado. Este objetivo foi alcançado no segundo capítulo, do qual se extraiu a conclusão de que, tanto do ponto de vista jurídico, quanto da própria comunidade surda, os desafios são os mesmos e estão intrinsecamente ligados a comunicação.

O segundo objetivo específico foi expor as dificuldades da comunidade surda ao exercer o direito fundamental ao acesso à justiça. Para tanto propôs-se a averiguar o acesso à justiça da pessoa surda no Brasil, partindo das leis federais brasileiras. A discussão sobre o tema levou a conclusão de que a mera existência da lei não assegura a eficácia necessária para transformar a realidade dos surdos ou reduzir significativamente as barreiras que eles enfrentam no grande abismo entre surdos e ouvintes.

No último objetivo específico, buscou-se comprovar a existência de barreiras linguísticas estruturalmente impostas à comunidade surda para o exercício do direito fundamental ao acesso à justiça na Bahia. Para isso, foi realizado um levantamento em todas as cidades da Bahia, divididas em 203 Comarcas, para determinar o número de intérpretes de Libras em cada uma delas. Observou-se, então, que a lei não está sendo efetivamente cumprida. Nenhuma das Comarcas atende ao índice mínimo de 5% dos servidores capacitados em Libras. Em toda Bahia, há apenas 16 intérpretes habilitados, conforme dados do TJBA.

A análise dos capítulos revelou que o exercício da maioria dos direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça, é indissociável dos direitos linguísticos e comunicacionais dos surdos. A própria história dos surdos está profundamente ligada ao desenvolvimento da educação voltada para pessoas com surdez.

Como consequência da pesquisa, foram propostas algumas maneiras de aprimorar o acesso à justiça para as pessoas surdas. A sugestão principal é destinar parte do orçamento do Fundo de Aparelhamento Judiciário (FAJ) para projetos de capacitação de servidores em Libras. O objetivo deste Fundo é prover recursos para o reequipamento material dos serviços da Justiça do Estado, bem como para atividades, programas e projetos relacionados à manutenção do Poder Judiciário.

Em 2020 e 2021, respectivamente, o FAJ contou com orçamentos de pouco mais de 57 milhões e pouco mais de 63 milhões de reais em cada ano. Acredita-se que o investimento de parte desses recursos na capacitação dos membros do Judiciário baiano poderia, progressivamente, transformar a realidade do acesso à justiça para os surdos.

A formação de parcerias com a Universidade Corporativa do Poder Judiciário da Bahia e com a Escola de Magistrados da Bahia para a oferta de cursos de capacitação em Libras representa uma opção para aumentar os índices de acessibilidade dos surdos nos ambientes do Poder Judiciário e, assim, contribuir para o acesso à justiça.

Dessa forma, espera-se que o assunto abordado neste trabalho sirva como ponto de referência para a discussão do tema. Não se pretendeu esgotar toda a temática, mas proporcionar um debate aprofundado sobre o assunto, de modo a aprimorar a discussão e trazer à tona informações relevantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm. Acesso em: 28 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 28 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 28 out. 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em 15 maio 2022.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- DA HORA, Mariana Marques; DE OLIVEIRA, Ana Nicolle Conceição. PESSOAS SURDAS, DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2018, 16.1. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22875>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- DIZEU, Liliane Correia Toscano de Brito; CAPORALI, Sueli Aparecida. A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito. **Educação & Sociedade**, 2005, 26: 583-597. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LScdWL65Vmp8xsdkJ9rNyNk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21. ago. 2022.
- DUARTE, Anderson Simão; HARDOIM, Edna Lopes. Signo ideológico: o surdo de Aristóteles ao visual da contemporaneidade. **Revista Diálogos**, 2015, 3.2: 48-63. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/revdia/article/view/3369>. Acesso em: 19 de ago. 2022.
- FARIAS, Meireane Lima Jardim; Cledes, Carina Gassen Martins; REIS, Dulcilene Saraiva. O DIREITO LINGÜÍSTICO DA PESSOA SURDA NO DECURSO DO PROCESSO JUDICIAL: princípios constitucionais, cerceamento e suas implicações. **JusFARO**, 2021, 2.2. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/405>. Acesso em: 29 ago. 2022.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ONU. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo**. Assembléia Geral das Nações Unidas, [2006]. Disponível em: [Convenção \(unhcr.org.br\)](https://www.unhcr.org/refugees/50756656.html). Acesso em: 15 maio 2022.
- PERLIN, Gladis Teresinha Taschetto. **O ser e o estar sendo surdos: alteridade, diferença e identidade**. 2003. 156f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- POTTMEIER, Sandra, et al. Servidores com deficiência na universidade: barreiras para a inclusão. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, 2019, 14.4: 2377-2397. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6198/619864610018/html/>. Acesso em: 14 out. 2022.
- SOARES, Alexandre Silva. Libras no serviço público brasileiro: ferramenta de acesso à cidadania. **Bachelor's Thesis**. Brasil, 2021. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3115/1/tcc_art_alexandresilvasoares.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

SOARES, Deborah Cutrim Penha. Alcance do princípio do livre acesso à justiça por pessoas com deficiência auditiva: estudo comparativo entre os fóruns de Ceilândia e Brasília. **UNICEPLAC**, 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1054/1/Deborah%20Cutrim%20Penha%20Soares_0007932.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/23297405/A_Hist%C3%B3ria_do_Acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_no_Brasil. Acesso em 15 jul. 2022.

UNESCO. **Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Espanha de 1994**. Disponível em: [https://www.pnl2027.gov.pt/np4Admin/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf](https://www.pnl2027.gov.pt/np4Admin/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf). Acesso em: 28 out. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos**. Disponível em: <http://www.penclubeportugues.org/comites/declaracao-universal-dos-direitos-linguisticos/#:~:text=%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Lingu%C3%ADsticos%20%201,apropriada%20ao%20seu%20desenvolvimento%20pessoal%20ou...%20More%20>. Acesso em: 15 ago. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, 2018, 20.8: 305-319. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 08 set. 2022.